



ENAC

4º EXAME NACIONAL DOS CARTÓRIOS

EDITAL DE ABERTURA Nº 2, DE 27 DE
AGOSTO DE 2026

VOLUME I

CÓD: OP-196AG-26
7901204401125

Direito Notarial e Registral

1. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: aspectos administrativos, trabalhistas, fiscais e previdenciários; responsabilidade civil, penal e disciplinar; fiscalização dos serviços; emolumentos: natureza jurídica e normas aplicáveis; independência do notário e registrador no gerenciamento da serventia; papel do notário e registrador na desjudicialização; disciplina constitucional da atividade notarial e registral; conselho nacional de justiça e a atividade notarial e registral; mediação, conciliação e arbitragem	9
2. História dos serviços notariais e de registro no brasil: histórico da legislação. Sistema de transcrição. Sistema de matrículas; evolução nas técnicas de escrituração dos atos.....	15
3. Organização, administração e execução dos serviços notariais e de registro: princípios norteadores; competência material e territorial nas diferentes especialidades; escrituração dos livros e expedição de documentos; gestão documental: conservação, gerenciamento eletrônico de documentos e microfilmagem; documentos eletrônicos. Assinatura eletrônica. Escrituração; transmissão de dados; centrais de serviços eletrônicos compartilhados e responsabilizações à vista do direito fundamental à proteção de dados pessoais e à lgpd; publicidade. Certidões, cópias de documentos e informações por outros meios. Restrições à publicidade; execução e fiscalização dos atos: legislação e normas; procedimento de dúvida. Pedido de providências. Reclamação;	18
4. Decisões e atos normativos no âmbito do conselho nacional de justiça; convenção da apostila de haia (decreto nº 8.660/2016) E resolução nº 228/2016 do conselho nacional de justiça; declaração sobre operação imobiliária (doi) à receita federal; provimento 149/2023 (código nacional de normas da corregedoria nacional de justiça do conselho nacional de justiça - foro extrajudicial (cnn/ cn/cnj-extra); resolução cnj 583 de 26/09/2024 - traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior	18
5. Tabelionato de notas: o tabelião de notas; livros e arquivos; impressos de segurança; lavratura dos atos notariais; documentos apresentados e arquivados; escrituras públicas; escrituras de união estável, separação, divórcio, inventário e partilha. Inventariante. Inventário cumprindo testamento; erro material; ret/rat; ata retificadora; “em tempo”; escritura “sem efeito”; ato incompleto; ato “não subscrito”; atas notariais; testamentos; espécies; revogação; testamento vital (dav); procurações. Substabelecimentos; revogações; renúncias; papel de segurança; traslados e certidões; sinal público; central notarial de serviços eletrônicos compartilhados - censec (centrais de escrituras públicas e procurações - cep; registro central de testamento online - rcto; central de escrituras de separações, divórcios e inventários - cesdi, central de sinal público - cnsip); cópias e autenticações; reconhecimento de firmas - semelhança e autenticidade; serviços notariais eletrônicos e-not; certificado digital notariado; usucapião extrajudicial; atas notariais para fins de ;usucapião; adjudicação compulsória; atas notariais para fins de adjudicação; novo marco legal das garantias (lei nº. 14.711/2023); Da negociação e da cessão de precatórios ou créditos e do aprimoramento das regras relativas a serviços notariais (lei nº. 14.711/2023).....	43
6. Tabelionato de protesto: protesto notarial. Aspectos jurídicos e função econômica; apresentação, distribuição e providências iniciais; competência; qualificação dos títulos e outros documentos de dívida; procedimento; lavratura do protesto; averbações; publicidade e suas restrições; escrituração dos atos e gestão documental; cenprot - central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto; títulos e documentos de dívida passíveis de protesto; procedimento do protesto; competência e atribuições; ordem dos serviços; distribuição; apresentação e protocolização; prazos; intimação. Desistência e sustação de protesto; pagamento; registro do protesto; averbações e cancelamento; certidões e informações do protesto; livros e arquivos; emolumentos; qualificação dos títulos e outros documentos de dívida; protesto para fins falimentares; protesto facultativo e necessário; motivos do protesto: por falta de pagamento, por falta de aceite e por falta de devolução; lei nº 9.492/97; Protesto das certidões da dívida ativa; da solução negocial prévia ao protesto, das medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e do aprimoramento das regras sobre protestos; (lei nº. 14.711/2023).....	61

ÍNDICE

7. Registro de imóveis: atos próprios - registro, averbação, anotações. Atos de aquisição, modificação e extinção dos direitos reais imobiliários e inscrição de vicissitudes e gravames que pesem sobre a coisa e/ou titulares de direitos inscritos; títulos formais - escrituras públicas (inclusive as lavradas em consulados brasileiros), instrumentos particulares, atos autênticos de países estrangeiros, títulos de extração judicial (cartas de sentença, formais de partilha, adjudicações, certidões, mandados etc.), Contratos ou termos administrativos; requisitos e formalidades; publicidade da situação jurídica dos bens, de restrições ou limitações de direitos inscritos; informações, certidões (inteiro teor, resumo, relatório, quesitos) extraídas por meio datilográfico, reprográfico e digital; lgpd e os dados registrais; livros e classificadores qualificação registral - limites, autonomia e independência jurídica do registrador; noções gerais de documentos eletrônicos e informática aplicados ao registro de imóveis; assinatura e certificação digital; sistema de registro de imóveis eletrônico (srei); operador nacional do sistema de registro de imóveis eletrônico (onr); centrais de serviços eletrônicos compartilhado; fiscalização de tributos e de certidões à cargo do oficial de registro de imóveis; princípios registrais. A garantia da propriedade e a ordem econômica na constituição de 1988; publicidade no sistema do código civil de 2002; a relação entre registros públicos e os fundamentos do estado constitucional de 1988. Registros públicos e dignidade da pessoa humana; registros públicos e liberdade; registros públicos e estado de direito; registros públicos e democracia. Registros públicos e separação dos poderes. Registros públicos e direitos fundamentais; registros públicos e segurança jurídica; central nacional de indisponibilidade de bens - cnib; lei 6.015/73.....	76
8. A matrícula e conceito jurídico de bem imóvel - debates doutrinários e direito comparado.....	112
9. Retificações, restaurações e suprimentos.....	118
10. Competência, legislação e normas administrativas aplicáveis, atribuições, escrituração, ordem dos serviços, publicidade, conservação e responsabilidade; princípios informativos	122
11. Atos, fatos e negócios jurídicos inscritíveis; prenotação, qualificação e suscitação de dúvida.....	127
12. Exame e verificação de partes, objeto, fatos, atos ou negócios inscritíveis e elementos constantes do registro	132
13. Decisão de regitração e produção dos efeitos jurídicos e denegação da inscrição - fundamentação e recursos cabíveis.	136
14. O processo de dúvida e seus recursos	142
15. Parcelamento do solo urbano; regularização fundiária urbana e rural; incorporação	149
16. Imobiliária, patrimônio de afetação, convenção, instituição e especificação de condomínio edilício; usucapião judicial e extrajudicial; alienação fiduciária de coisa imóvel; imóveis rurais e legislação agrária; georreferenciamento; prazos obrigatoriedade do levantamento georreferenciamento. Sistema gestão fundiária (sigef); adjudicação compulsória extrajudicial; registro do contrato de.....	149
17. Administração fiduciária de garantia	149
18. Lei nº 6.766/1979	154
19. Lei nº. 13.465/2017 E lei nº 11.952/2009.....	165
20. Lei nº. 10.267/2001	203
21. Sistema eletrônico de registros públicos e alterações trazidas pela lei nº. 14.382/2022	205
22. Registro civil das pessoas naturais: das disposições gerais; instituição, gestão e operação da central de informações do registro civil (crc); da autenticação de instrumentos de escrituração mercantil pelas serventias do interior do estado; da escrituração e ordem do serviço; do nascimento ocorrido em território nacional e no exterior; do nascimento decorrente de reprodução assistida; da publicidade; dos registros de nascimento e de óbito fora do prazo; da competência geográfica; do casamento; da habilitação para o casamento; da celebração do casamento civil; da celebração e do registro do casamento religioso com efeito civil; do óbito; das disposições gerais; da morte justificada e da morte presumida; da declaração médica de óbito e da declaração por testemunhas; do óbito dos desaparecidos políticos; do natimorto; da emancipação; da ausência; da união estável; das averbações em geral e específicas (reconhecimento, investigação e negatória de filiação, alteração de patronímico, perda e retomada da nacionalidade brasileira, suspensão e perda do poder familiar, guarda, nomeação de tutor, adoção de maior, adoção unilateral de criança ou adolescente, alterações de nome, cessação e mudança da interdição e da ausência, substituições de curadores de interditos ou ausentes, alterações dos limites da curatela, abertura da sucessão provisória e abertura da sucessão definitiva, anulação e nulidade de casamento, restabelecimento da sociedade conjugal, separação e divórcio); das retificações, restaurações e suprimentos; traslados de assentos lavrados em país estrangeiro; inscrição da opção de nacionalidade brasileira; documentos estrangeiros e as formalidades destinadas ao aperfeiçoamento de registros e averbações; situação jurídica do estrangeiro no brasil e sua aplicação no registro civil das pessoas naturais.....	220
23. Sistema eletrônico de registros públicos e alterações trazidas pela lei nº. 14.382/2022	274

ÍNDICE

24. Registro civil das pessoas jurídicas: aspectos jurídicos e atribuições; da pessoa jurídica; competência; qualificação; ordem dos serviços, escrituração e gestão documental; publicidade; central nacional de indisponibilidade de bens; central de serviços eletrônicos compartilhados de registro civil das pessoas jurídicas; sistema eletrônico de registros públicos e alterações trazidas pela lei nº. 14.382/2022.....	275
25. Registro de títulos e documentos: aspectos jurídicos e função econômica; das atribuições; competência; qualificação; ordem dos serviços, escrituração e gestão documental; da transcrição e da averbação; publicidade; do cancelamento..	283
26. Decreto lei nº. 911/69 E alterações lei nº. 14.711/23	291
27. Legislação atinente aos registros públicos e direito notarial; atos normativos e decisões administrativas do conselho nacional de justiça e da corregedoria nacional de justiça relacionados aos registros públicos e direito notarial	307
28. Lei nº 8.935/94	312
29. Resoluções do cnj: resolução nº 402, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do serviço de registro civil das pessoas naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências.....	317
30. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.....	319

Direito Constitucional

1. Poder constituinte; emendas constitucionais; reforma e revisão constitucional	329
2. Organização do estado: estado de direito democrático	332
3. Federação: origens; a federação brasileira; competências legislativas dos entes federados - autonomia financeira, administrativa e política dos entes federados	336
4. Evolução político-constitucional brasileira: as constituições brasileiras	341
5. Normas constitucionais	344
6. Controle da constitucionalidade: controle da constitucionalidade difuso; controle da constitucionalidade abstrato; controle da constitucionalidade em âmbito estadual; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; o controle difuso de constitucionalidade; mandado de injunção; ação direta de inconstitucionalidade por omissão; ação direta de inconstitucionalidade interventiva.....	346
7. Processo legislativo; processo legislativo e reforma constitucional; poder legislativo; poder executivo; defesa do estado e das instituições democráticas; a organização dos poderes: legislativo, executivo e judiciário; poder judiciário organização dos poderes	349
8. Intervenção federal e estadual	376
9. Defesa do estado e das instituições democráticas.....	377
10. Direitos fundamentais; direitos sociais e coletivos; ações constitucionais; direitos fundamentais; direitos fundamentais coletivos; direitos de cidadania; direito de sufrágio; plebiscito, referendo e iniciativa popular; garantias fundamentais; nacionalidade.....	380
11. Princípios de defesa na constituição federal.....	387
12. Princípios constitucionais da administração pública.....	390
13. Emenda constitucional nº 45/2004	391
14. Funções essenciais da justiça; ministério público, advocacia e defensoria pública	397
15. Poder judiciário; atividade correcional; supremo tribunal federal; conselho nacional de justiça; superior tribunal de justiça; tribunal superior eleitoral; tribunais regionais e juízes federais; poder judiciário; tribunais e juízes estaduais	402
16. Tributação e orçamento; sistema tributário nacional e finanças públicas.....	406
17. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial)	432
18. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro	435
19. Da política urbana; estatuto da cidade; estatuto da metrópole	438

ÍNDICE

Direito Tributário

1. Conceito; fontes; interpretação; princípios	447
2. Tributos: espécies	451
3. Hipóteses de incidência; não incidência; imunidade; isenção; anistia	452
4. Diferimento; benefícios fiscais	454
5. Crédito tributário: extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário	456
6. Competência tributária da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios	458
7. Imposto sobre propriedade territorial rural (itr)	472
8. Imposto de transmissão “intervivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (itbi)	475
9. Iss	478
10. Imposto de transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (itcmd)	480
11. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (iptu)	482
12. Fato gerador de obrigação tributária	484
13. Fiscalização, pelo notário, tabelião e registrador, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro	486
14. Emolumentos, custos e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro	489
15. Súmulas do stf e do stj	491
16. Regime tributário do notário e registrador	491
17. Lei nº. 8.134/1990	493
18. Regime de tributação ganho de capital sobre imóveis	496
19. Lei nº. 7.713/1988	498
20. Natureza jurídica dos emolumentos; competência	505
21. Lei nº. 10.169/2000 (Fixa norma geral sobre os emolumentos)	509

Direito Empresarial

1. Estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte	515
2. Microempreendedor individual	551
3. Empresário, sociedade empresária, empresa e estabelecimento	552
4. Empresa individual de responsabilidade	557
5. Limitada	557
6. Nome empresarial; escrituração; obrigações gerais dos empresários; dos prepostos	559
7. Registro público de empresas mercantis e atividades afins; legislação	563
8. Fundamentos do direito societário. Sociedade não personificada e personificada. Sociedade simples. Sociedade empresária. Sociedade em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações e cooperativa; sociedade limitada; sociedade por ações	572
9. Desconsideração da personalidade jurídica	578
10. Subsidiária integral; grupo de sociedades	582
11. Consórcio	598
12. As operações societárias: transformação, incorporação, fusão e cisão	600
13. Títulos de crédito	605
14. Comércio marítimo; tribunal marítimo; registro da propriedade marítima	611

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: ASPECTOS ADMINISTRATIVOS, TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS; RESPONSABILIDADE CIVIL PENAL E DISCIPLINAR; FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS; EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA E NORMAS APLICÁVEIS; INDEPENDÊNCIA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR NO GERENCIAMENTO DA SERVIENTIA; PAPEL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR NA DESJUDICIALIZAÇÃO; DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL; MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

ASPECTOS ADMINISTRATIVOS, TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O regime jurídico dos serviços notariais e de registro no Brasil conceitua-se como híbrido, pois possui natureza pública (delegação estatal) com gestão privada, sendo regido pela Lei nº 8.935/94 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, conhecida como Lei dos cartórios), sob fiscalização do Judiciário. Ao mesmo tempo, implica também em aspectos administrativos (organização da serventia), trabalhistas (regime CLT para empregados, sem vínculo estatutário), fiscais (tributação como empresa privada), e previdenciários (Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o titular, com regras específicas). Vejamos:

Inicialmente, é necessário conceituar o que se entende por serviço notarial e registral. Na Constituição Federal, a definição dessa atividade está localizada no art. 236, que versa que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e a lei regulará as suas atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e dos seus prepostos, bem como definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário. Ainda, versa que a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços de registro e o ingresso na atividade dependerá de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses¹.

A aplicação do seu mister de acordo com os ditames do Direito, e o zelo pela autonomia da vontade. Quanto ao primeiro aspecto, revela o dever do notário de desempenhar sua função

em consonância com o ordenamento jurídico; deve receber a vontade das partes e moldá-la de acordo com o Direito, dentro de formas jurídicas lícitas. O outro aspecto contempla a obrigação do tabelião de velar pela autonomia da vontade daqueles que o procuram; deve ele assegurar às partes, dentro do possível, uma situação de igualdade, bem como assegurar a livre emissão da vontade, despida de qualquer vício, recusando-se a desempenhar sua função caso apure estar tal vontade eivada por algum vício que a afete.

O serviço notarial e registral é exercido em serventias, comumente conhecidas como cartórios ou tabelionatos. A partir da Constituição Federal de 1988, os profissionais responsáveis pelos serviços registrais e notariais passaram a ser investidos nos seus cargos por meio de concurso público.

► Formas de delegações dos serviços públicos

Além dos serviços públicos concedidos, existem ainda outros permitidos e que também são uma espécie de serviço delegado a um particular, configurando-se somente sob uma forma diferenciada e garantias distintas. A permissão também está prevista no art. 175 da Constituição Federal de 1988 e se sujeita igualmente às disposições do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

O art. 175 da Constituição assim dispõe:

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

A permissão do serviço público se refere a outra modalidade de prestação indireta por meio de um ente privado. Trata-se de um ato unilateral precário no qual o Poder Público transfere o desempenho de um serviço propriamente seu, como ocorre na concessão, mediante a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários.

¹ [Duarte, Melissa de Freitas. *Sistema registral e notarial brasileiro [recurso eletrônico]* / Melissa de Freitas Duarte, Gabriele Valgoi; [revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna]. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.]

AMOSTRA

A permissão se concretiza por intermédio de licitação, como preconiza o art. 175 da Constituição Federal, podendo ser onerosa. Portanto, o Poder Público transfere para outro a execução de um serviço público por sua conta e risco em nome próprio mediante pagamento pelo usuário de determinada tarifa.

São características da permissão ser um contrato de adesão precário, revogável e unilateral por parte do concedente, de acordo com o art. 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal e o art. 40 da Lei nº 8.987/1995. No entanto, ela é tratada pela doutrina como um ato discricionário, unilateral e precário, oneroso ou gratuito, intuitu personae.

É sempre dependente de licitação, também conforme preconiza o art. 175 constitucional. O seu objeto é a execução do serviço público, mantendo a titularidade para o Poder Público.

O serviço é realizado por sua conta e risco em nome do permissionário, que se sujeita às condições que a Administração estabelece, bem como à sua fiscalização. Sendo um ato precário, ele pode ser modificado ou revogado a qualquer momento pela Administração em função de qualquer motivo de interesse público. Contudo, embora seja da sua natureza a outorga sem prazo, a doutrina admite a hipótese de fixação de prazo.

A autorização do serviço público é um ato unilateral, precário e discricionário que independe de licitação pelo fato do serviço prestado ser de interesse exclusivo do beneficiário, não existindo condições de ocorrer concorrência ou competição. O serviço é executado em nome de quem o autorizou, que se sujeita à fiscalização do Poder Público e responde individualmente a qualquer contestação que dela surgir. Considerando ser um ato precário, ele pode ser revogado a qualquer momento na hipótese de interesse público e sem direito a indenização. O exemplo clássico se refere à autorização dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

No tangente à atividade notarial e registral, o ingresso sucede com base no estabelecido no art. 236, § 3º, da Constituição, mediante e dependente de aprovação em concurso público, regulados nos artigos 14 a 19 da Lei nº 8.935/1994.

A delegação é o ato pelo qual um órgão da Administração Pública, originalmente competente para decidir sobre determinada matéria, autoriza de acordo com a legislação que outro órgão ou agente pratique os atos administrativos sobre a mesma matéria. Assim:

O regime jurídico do sistema registral e notarial refere-se a atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição Federal como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos¹.

RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E DISCIPLINAR

A responsabilidade jurídica corresponde ao conjunto de consequências impostas pelo ordenamento jurídico àquele que descumpre deveres legais, funcionais ou contratuais. No âmbito dos serviços notariais e de registro, essa responsabilidade pode se manifestar nas esferas civil, penal e disciplinar, cada uma regulada por normas próprias e com finalidades distintas.

A responsabilidade penal tem como objetivo a proteção de bens jurídicos relevantes e a preservação da ordem social. No âmbito penal, vigora o princípio da legalidade, segundo o qual somente pode haver responsabilização criminal quando a conduta praticada estiver previamente definida em lei como crime ou contravenção penal. Assim, a responsabilidade penal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos depende da prática de conduta típica, ilícita e culpável, sendo sempre individualizada.

A responsabilidade administrativa ou disciplinar decorre da violação de deveres funcionais impostos aos titulares das serventias extrajudiciais. Os notários e registradores, embora exerçam suas atividades em caráter privado, atuam por delegação do Poder Público e estão submetidos à fiscalização do Poder Judiciário. Por isso, devem observar as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis aos serviços notariais e registrais.

As infrações disciplinares estão previstas especialmente na Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios. O art. 31 dessa lei enumera condutas que configuram infrações disciplinares, como a inobservância das prescrições legais ou normativas, a conduta atentatória às instituições notariais e de registro, a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos e a violação do dever de sigilo profissional. Já o art. 32 estabelece as penalidades disciplinares cabíveis, que podem consistir em repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e perda da delegação.

A responsabilidade civil, por sua vez, tem por finalidade reparar o dano causado a terceiro. No caso dos serviços notariais e registrais, essa responsabilidade deve ser analisada a partir do regime jurídico próprio previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.935/1994, e não pela lógica comum das relações de consumo.

Os serviços notariais e registrais são atividades públicas exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Isso significa que o Estado conserva a titularidade da atividade, mas delega o seu exercício a particulares aprovados em concurso público de provas e títulos. A atividade, portanto, possui natureza pública, ainda que seja desempenhada em regime privado.

Por essa razão, não é tecnicamente adequado afirmar que a relação entre o usuário e a serventia extrajudicial se enquadra, de forma típica, como relação de consumo. Embora o usuário procure o cartório para obter determinado serviço e realize o pagamento de valores pela prática do ato, esses valores não possuem natureza de preço privado ou tarifa livremente fixada. Os emolumentos possuem natureza tributária, sendo qualificados como taxas remuneratórias de serviços públicos. São fixados por lei e submetidos ao regime jurídico próprio dos tributos, especialmente aos princípios da legalidade, anterioridade e publicidade.

1 [El Debs, Martha. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. Doutrina, Jurisprudência e Questões de concursos*. 6ª edição, Editora JusPodivm, 2023.]

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER CONSTITUINTE; EMENDAS CONSTITUCIONAIS; REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAL

PODER CONSTITUINTE: FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE

O poder constituinte se revela sempre como uma questão de “poder”, de “força” e de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política¹.

A titularidade do poder constituinte, como aponta a doutrina moderna, pertence ao povo. Nesse sentido, afirma-se que poder constituinte significa, assim, poder constituinte do povo, e que deve ser concebido como uma “grandeza pluralística”, ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de “opiniões”, “vontades”, “correntes” ou “sensibilidades” políticas nos momentos pré-constituintes e nos procedimentos constituintes.

Nesse sentido, seguindo a tendência moderna, o parágrafo único do art. 1º da CF/88: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (democracia semidireta ou participativa).



LENZA, Pedro. *Direito constitucional* / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

► Hiato constitucional (revolução - mutação - reforma - hiato autoritário)

O hiato constitucional, também chamado de revolução, verifica-se quando há um choque (ou “divórcio”) entre o conteúdo da Constituição política (uma das formas do direito legislado) e a realidade social ou sociedade.

A partir da quebra do processo constitucional, diante da não correspondência entre o texto posto e a realidade social, poderá surgir espaço para o denominado “momento constituinte” democrático e, assim, diante da manifestação do poder constituinte originário, a elaboração de novo documento que encontre legitimidade social.

Ainda, diante da lacuna poderá também ser verificada a necessidade de mudança no sentido interpretativo da norma posta, ou seja, o instituto da mutação constitucional, pelo qual a “letra fria” do texto é mantida, mas se atribui um novo sentido interpretativo, nos exatos termos da realidade social evolutiva.

Em outro sentido, o vácuo de correspondência poderá sinalizar a necessidade de manifestação (formal) do poder de reforma, por meio das emendas constitucionais, fazendo com que haja a manifestação do poder constituinte derivado reformador.

¹ ENZA, Pedro. *Direito constitucional* / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

AMOSTRA

Finalmente, a quebra poderá dar espaço para a ilegítima outorga constitucional, manifestando-se o poder autoritário e fazendo com que o hiato constitucional se transforme em hiato autoritário, que persistirá mesmo diante da edição de textos (ilegítimos) como foi, por exemplo, durante o regime militar, o AI-5.

► **Poder constituinte originário e derivado**

Poder constituinte originário (genuíno ou de 1º grau):

O poder constituinte originário (também denominado inicial, inaugural, genuíno ou de 1º grau) é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente.

O objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente.

O poder constituinte originário pode ser subdividido em histórico (ou fundacional) e revolucionário. Histórico seria o verdadeiro poder constituinte originário, estruturando, pela primeira vez, o Estado. Revolucionário seriam todos os posteriores ao histórico, rompendo por completo com a antiga ordem e instaurando uma nova, um novo Estado.

Características:

▪ O poder constituinte originário é inicial, autônomo, ilimitado juridicamente, incondicionado, soberano na tomada de suas decisões, um poder de fato e político permanente.

a) inicial, pois instaura uma nova ordem jurídica, rompendo, por completo, com a ordem jurídica anterior;

b) autônomo, visto que a estruturação da nova constituição será determinada, autonomamente, por quem exerce o poder constituinte originário;

c) ilimitado juridicamente, no sentido de que não tem de respeitar os limites postos pelo direito anterior, no entanto, com ressalvas determinadas;

d) incondicionado e soberano na tomada de suas decisões, porque não tem de submeter-se a qualquer forma prefixada de manifestação;

e) poder de fato e poder político, podendo, assim, ser caracterizado como uma energia ou força social, tendo natureza pré-jurídica, sendo que, por essas características, a nova ordem jurídica começa com a sua manifestação, e não antes dela;

f) permanente, já que o poder constituinte originário não se esgota com a edição da nova Constituição, sobrevivendo a ela e fora dela como forma e expressão da liberdade humana, em verdadeira ideia de subsistência.

Poder constituinte originário formal e material:

A doutrina ainda fala em poder constituinte formal e material:

▪ **Formal:** é o ato de criação propriamente dito e que atribui a “roupagem” com status constitucional a um “complexo normativo”;

▪ **Material:** é o lado substancial do poder constituinte originário, qualificando o direito constitucional formal com o status de norma constitucional.

► **Formas de expressão:**

Duas são as formas de expressão do poder constituinte originário: outorga e assembleia nacional constituinte (ou convenção).

▪ **Outorga:** caracteriza-se pela declaração unilateral do agente revolucionário (movimento revolucionário);

▪ **Assembleia nacional constituinte ou convenção:** por seu turno, nasce da deliberação da representação popular.

► **Poder constituinte derivado (instituído, constituído, secundário, de 2º grau ou remanescente)**

O poder constituinte derivado é também denominado instituído, constituído, secundário, de segundo grau, remanescente. Como o próprio nome sugere, o poder constituinte derivado é criado e instituído pelo originário.

Ao contrário de seu “criador”, que é, do ponto de vista jurídico, ilimitado, incondicionado, inicial, o derivado deve obedecer às regras colocadas e impostas pelo originário, sendo, nesse sentido, limitado e condicionado aos parâmetros a ele impostos.

Derivam, pois, do originário o reformador, o decorrente e o revisor. Vejamos cada um deles:

Poder constituinte derivado reformador:

O poder constituinte derivado reformador, chamado por alguns autores de competência reformadora, tem a capacidade de modificar a Constituição Federal, por meio de um procedimento específico, estabelecido pelo originário, sem que haja uma verdadeira revolução.

O poder de reforma constitucional, assim, tem natureza jurídica, ao contrário do originário, que é um poder de fato, um poder político, ou, segundo alguns, uma força ou energia social.

A manifestação do poder constituinte reformador verifica-se através das emendas constitucionais (arts. 59, I, e 60 da CF/88). Ao contrário do originário, que é incondicionado, o derivado é condicionado pelas regras colocadas pelo originário. Enfim, o originário permitiu a alteração de sua obra, mas obedecidos alguns limites.

Citam-se como exemplos: quórum qualificado de 3/5, em cada Casa, em dois turnos de votação para aprovação das emendas (art. 60, § 2º); proibição de alteração da Constituição na vigência de estado de sítio, defesa, ou intervenção federal (art. 60, § 1º), um núcleo de matérias intangíveis, vale dizer, as cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da CF/88, etc.

Dessa forma, além das limitações expressas ou explícitas (formais ou procedimentais — art. 60, I, II, III e §§ 2º, 3º e 5º; circunstanciais — art. 60, § 1º; e materiais — art. 60, § 4º), a doutrina identifica, também, as limitações implícitas (como impossibilidade de se alterar o titular do poder constituinte originário e o titular do poder constituinte derivado reformador, bem como a proibição de se violar as limitações expressas, não tendo sido adotada, no Brasil, portanto, a teoria da dupla revisão, ou seja, uma primeira revisão acabando com a limitação expressa e a segunda reformando aquilo que era proibido).

► **Poder constituinte derivado decorrente**

Estados-Membros:

O poder constituinte derivado decorrente, assim como o reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, é também jurídico e encontra os seus parâmetros de manifestação

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONCEITO; FONTES; INTERPRETAÇÃO; PRINCÍPIOS

CONCEITO

A primeira palavra utilizada para a descrição de tributo, foi “prestação”, haja vista que toda obrigação jurídica tem por objeto uma prestação, seja ela de dar, de fazer, de não fazer, etc. Logo, vê-se que o tributo tem natureza jurídica obrigacional.

O tributo possui conceito legal expresso no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

O tributo compõe-se de cinco elementos essenciais, quais sejam:

O tributo é prestação pecuniária, em moeda, ou cujo valor que nela se possa exprimir, ou seja, o tributo é uma obrigação mensurável economicamente, que deve ser cumprida, em regra, em dinheiro, na moeda corrente no País, o que exclui o pagamento do tributo por meio do recebimento de coisas ou através da prestação de serviços.

A exceção para este elemento é a dação em pagamento, prevista no art. 156, IX, CTN. Por esse instituto é possível que o devedor entregue para a Fazenda Pública um bem imóvel a fim de extinguir o crédito tributário.

O tributo é uma prestação compulsória, ou seja, na relação jurídico-tributária, diferentemente da relação contratual cível, não cabe manifestação de vontade das partes. Assim, a prestação é obrigatória porque decorre da vontade da lei, não cabendo disposição de vontade das partes.

O sujeito deve cumprir com a obrigação tributária não porque quer, mas porque realizou o fato gerador e, portanto, incidiu em hipótese que a lei determina o cumprimento de obrigação, qual seja, o pagamento.

O tributo não deve constituir sanção de ato ilícito e essa característica deve ser analisada sob dois ângulos:

I- Tributo não é sanção, não é penalidade, não é castigo, logo, ele não é instituído para punir o cidadão, ao contrário, o instrumento sancionatório é a multa.

II- Não se pode tributar ato ilícito, ou seja, não se pode ter por fato gerador de um tributo um ato ilícito. Isso não significa que a renda e os bens que são obtidos por meios ilícitos não estejam sujeitos à tributação.

Todo tributo é uma prestação instituída em lei, em decorrência do princípio da legalidade e do princípio democrático. Logo, somente a lei pode criar um tributo.

De acordo com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ora, se o tributo implica em obrigação, ele somente pode ser instituído mediante lei.

Deve o tributo ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, o que significa que o agente público não exerce nenhum juízo de discricionariedade no que reporta à cobrança. Não se pode escolher entre cobrar ou não o tributo, ao contrário, deve-se total obediência à lei e se é a lei quem determina a cobrança, o agente obedece.

► Natureza jurídica

A natureza jurídica do tributo é regulamentada pelo art. 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 4º *A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Da leitura do artigo supracitado, conclui-se que, fato gerador é o elemento que define a natureza jurídica do tributo, não importando o nome que a ele foi atribuído e nem mesmo o destino da arrecadação.

Pelo fato gerador, os tributos podem ser classificados como:

- **Vinculados:** são aqueles em que há uma contraprestação específica por parte do Estado;

- **Não Vinculados:** o contribuinte tem o dever de pagar o tributo porque realizou o fato gerador, mas, não receberá nada específico por parte do Estado a exemplo dos impostos.

Assim, para que se defina a natureza jurídica do tributo deve-se analisar seus elementos e verificar em qual espécie tributária ele se enquadra. O Código Tributário Nacional adotou a teoria tripartida, através da qual, a natureza jurídica do tributo vinculado são as taxas ou contribuição de melhoria e dos não vinculados que são os impostos.

AMOSTRA

FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO:

Existem dois tipos de fontes do direito tributário: as Fontes Reais ou Materiais e as Fontes Formais, conforme abaixo:

Fontes Reais ou Materiais

Considera-se fonte material do direito tributário o substrato fático ao qual se atribui uma consequência jurídica. São fontes materiais todos os fatos da vida que sofrem a incidência da norma tributária, tornando-se fatos jurídicos tributários (fato gerador).

Os suportes fáticos do direito tributário, em regra, são fatos de natureza econômica, que revelam capacidade econômica, como por exemplo: auferir renda, ser proprietário de um imóvel ou de um automóvel, realizar uma prestação de serviço, industrializar produtos, importar e exportar mercadorias, pagar salário aos empregados, etc.

Essas fontes reais, quando submetidas às fontes formais, ganham eficácia jurídica. As fontes formais agregam aos fatos da realidade (fontes materiais) consequências jurídicas, transformando meros fatos em fatos com relevância jurídica, que passam a produzir efeitos jurídicos.

Fontes Formais

As fontes formais correspondem ao conjunto das normas no Direito Tributário, estando inseridas no art. 96 do CTN, sob o rótulo de “legislação tributária”:

Art. 96. *“A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”*

As Fontes Formais do Direito Tributário dividem-se em dois grupos:

▪ Fontes Formais Primárias

As Fontes Formais Primárias referem-se à ato normativo primário, habilitando-se a inovar no ordenamento jurídico como força primária. São fontes formais primárias, as leis, os tratados, as convenções internacionais e os decretos (CTN, art. 96), tendo em vista que, as demais normas são elencadas no art. 100 do CTN, sob título de Normas Complementares.

▪ Fontes Formais Secundárias (Complementares)

As Fontes Formais Secundárias são normas que não introduzem regras inéditas no sistema jurídico, não inovam a ordem jurídica, apenas se embasam em normas jurídicas já existentes.

Constituição Federal

É na Constituição Federal que, direta ou indiretamente, encontra-se o sustentáculo do Direito Constitucional Tributário Positivo, porque é a sua primeira e principal fonte. Contempla a Constituição a principiologia básico-normativa atinente aos tributos, bem como o apanágio da soberania do Estado e os limites do seu poder de tributar¹.

Leis complementares

Em matéria tributária, a eficácia de várias normas constitucionais depende de lei complementar: instituição de empréstimos compulsórios (CF, art. 148); instituição de contribuições sociais (CF, art. 149); instituição de alguns impostos (CF, art. 154 c/c art. 153), dentre outras (CF, arts. 155, 156, 161).

O Código Tributário Nacional é a principal lei complementar, mesmo tendo sido aprovado como lei ordinária. É que, àquela época, o ordenamento jurídico-constitucional não previa a lei complementar.

Esse status, redundando da análise comparativa do art. 146, da Constituição, com o art. 1º do CTN, que define o objeto da mencionada lei. Portanto, o Código Tributário Nacional tem hoje eficácia de lei complementar, por versar assunto reservado exclusivamente a esse tipo de ato legislativo, só podendo ser revogada por diploma desta natureza.

Leis ordinárias e atos equivalentes

A lei é fonte por excelência do Direito como um todo, e não só em matéria tributária. A questão fiscal, no entanto, exige que a lei contenha os atributos imanentes à criação, modificação e extinção da obrigação tributária, estabelecendo, inclusive, as punições pelo seu não-cumprimento.

Deverá a lei descrever o fato gerador da obrigação principal, determinar a alíquota e a base de cálculo e os sujeitos (ativo e passivo) dos tributos, competindo-lhe instituir e aumentar tributos.

Por força da Constituição, a lei ordinária não pode instituir certos tributos, que exigem um plus procedimental. Os empréstimos compulsórios, parte das contribuições sociais e os impostos residuais, por exemplo, dependem, para sua criação, de lei complementar (CF, arts. 148, 154, I e 195, § 4º).

O princípio da legalidade, assegurado expressamente ao contribuinte, delimita as prerrogativas das pessoas políticas, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (CF, art. 150, I). No mesmo sentido, estabelece o Código Tributário Nacional (arts. 9º e 97).

Tratados internacionais

Os tratados e as convenções internacionais derivam de atos externos que provocam efeitos na ordem interna, máxime em matéria tributária, tendo em vista que o art. 98 do CTN atribui-lhes, especificamente, o condão revocatório ou modificativo.

O art. 98 do CTN poderia conduzir ao entendimento (equivocado) que sua premissa é autônoma e absoluta. Os atos que envolvem os tratados e as convenções são celebrados pelo Executivo, representado pelo Presidente ou ministros plenipotenciários, não prescindindo, porém, da chancela do Congresso Nacional, mediante decretos legislativos, conferindo-lhes os efeitos (material e formal) de lei.

O aperfeiçoamento dos tratados e das convenções internacionais exige que o Congresso Nacional os referende, sendo que o Legislativo pode recusá-los, não os recepcionando.

¹ http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=index.php?PID=99244.

DIREITO EMPRESARIAL

ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio

AMOSTRA

e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou seu substituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do Ministério do Empreendedorismo,

da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: